

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 726, DE 2003** (Apensado o PL n.º 1.420, de 2003)

Acrescenta dispositivo à Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a prestação de informação falsa a órgãos de segurança por meio de serviço de telecomunicações.

**Autor:** FERNANDO DE FABINHO

**Relator:** DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA

### **I – RELATÓRIO**

Com o Projeto de Lei n.º 726, de 2003, de autoria do Dep. Fernando de Fabinho, pretende-se proibir a prestação de informações falsas a órgãos de segurança, por meio dos serviços de telecomunicações. Para tanto, prevê-se a inserção de um novo dispositivo, art. 213-A, à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*.

Segundo o art. 213-A, a informação falsa aos órgãos de segurança pública ou de defesa civil, torna o assinante do serviço passível de suspensão do serviço por até trinta dias, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais aplicáveis.

Pela justificação do projeto, o Autor pretende responsabilizar o assinante pelas informações falsas, mesmo quando prestadas por terceiros.

Ao Projeto de Lei n.º 726, de 2003 foi apensado o Projeto de Lei n.º 1.420, de 2003, do Dep. Rogério Silva, que torna a informação falsa aos órgãos de utilidade pública ou de segurança uma contravenção penal. No caso, seria inserido o art. 66-A ao Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Por esse novo artigo, a prestação de informação falsa sofrerá pena de multa.

Vê-se, assim, que ambos os projetos pretendem penalizar os prestadores de informação falsa; o primeiro com a suspensão temporária do serviço; o segundo pela aplicação de multa. Em qualquer caso, seria uma forma de coibir os trotes, que muitas vezes indisponibilizam por longo tempo os órgãos de apoio e causam grandes prejuízos ao erário.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão e às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas aos projetos sob apreciação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os presentes Projetos de Lei foram distribuídos à apreciação desta Comissão Técnica pelos aspectos inerentes ao seu campo temático, voltado à segurança pública, nos termos do art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno.

Não resta dúvida de que existem inúmeros malefícios oriundos dos trotes aplicados aos órgãos de segurança pública e de defesa civil, com a comunicação de falsos eventos. Consideramos esses procedimentos muito similares àqueles que são constantemente cometidos por pessoas que se divertem em destruir bens de utilidade pública, como são os telefones públicos, os ônibus, os abrigos das paradas dos coletivos e muitos outros bens, postos ao uso da coletividade, e que devem ser coibidos.

Por esta razão, o PL nº 726, de 2003, merece aprovação. De fato, não é admissível que pessoas inescrupulosas açãoem os órgãos públicos noticiando falsamente a ocorrência de fatos que sabem não ocorridos, sem qualquer punição.

Entretanto, cumpre ressaltar que a colocação do dispositivo nas Disposições Transitórias da Lei nº 9.472/97 não condiz com a boa técnica legislativa, mas somente a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação poderá tratar do assunto, oportunamente.

Quanto ao PL nº 1.420, de 2003, que prevê pena de multa para a informação falsa para órgãos de utilidade pública ou de segurança, entendo que resta prejudicado pelo PL nº 726, de 2003, que contém sanção legal de natureza administrativa, mais adequada à situação em tela.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 726, de 2003, e pela REJEIÇÃO do PL nº 1.420, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator